



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001975-43.2021.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS e outros

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** contra a **UNIÃO**, objetivando, em liminar, compelir a ré a adquirir, em 30 (trinta) dias ou outro prazo razoável, novas doses da vacina contra a COVID 19 e destiná-las aos Municípios de Manaus, Tefé, Iranduba, Itacoatiara, Parintins, Coari e Tabatinga, de forma a atingir a imunização de, pelo menos, 70% da população, sem prejuízo às prioridades definidas no Plano Nacional de Imunização (PNI).

De forma subsidiária, que se determine a avaliação e a deliberação das regiões mais críticas, considerando o perfil epidemiológico das regiões mais críticas, dos seguintes pontos:

i. a vacinação, em caráter de urgência, nas condições normais, com duas doses, às pessoas com residência em Manaus, Manacapuru, Tefé, Iranduba, Itacoatiara, Parintins, Coari e Tabatinga, acima dos 50 (cinquenta) anos de idade;

ii. a vacinação, em caráter de urgência, com duas doses, postergando-se os intervalos entre as doses, às pessoas com residência em Manaus, Manacapuru, Tefé, Iranduba, Itacoatiara, Parintins, Coari e Tabatinga, acima dos 50 (cinquenta) anos de idade;

iii. a vacinação, com apenas 01 (uma) dose, dos indivíduos menores de 50 (cinquenta) anos e maiores de 17 (dezesete) anos de idade, com histórico de infecção pelo novo Coronavírus ou adoecimento pela enfermidade Covid-19, devidamente documentado, residentes em Manaus, Manacapuru, Tefé, Iranduba, Parintins, Coari e Tabatinga.

Requer, outrossim, caso não haja o acolhimento dos pedidos anteriores, a imediata determinação



ao Programa Nacional de Imunização (PNI) (Conass, Conasems, Ministério da Saúde), para que reavalie a distribuição das vacinas, considerando, de forma principal, o critério epidemiológico, a fim de atender as prioridades atinentes aos municípios mais afetados do Brasil.

Ainda, como apoio à efetivação da tutela, requerem o arbitramento de multa periódica em R\$200.00,00 (duzentos mil reais) por dia de atraso no implemento da ordem judicial, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/1985.

A UNIÃO, no ID 441332855, pugna pela suspensão do processo em decorrência da existência de inúmeras ADPFs que tratam da temática do plano de vacinação e que possuem, inclusive, objetos mais amplos que a presente ação. Assim, justifica que já se discute na Suprema Corte, a *apresentação da ordem de preferência dos vários segmentos da população brasileira como um todo para fins de vacinação contra a COVID-19*.

Requer, caso não acolhido seu pedido de sobrestamento do feito, seja-lhe concedido prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação prévia acerca dos pedidos liminares.

O Juízo, no despacho de ID 441084365, reconheceu a prevenção dos presentes autos com o processo n. 100577-61.2021.4.01.3200 e determinou a intimação do MPF para que se manifestasse, em 48 (quarenta e oito) horas.

Manifestação da União, no ID 443595352, em que ressalta que o Governo Federal está cumprindo o PNI e que, tem sido notória a prioridade conferida ao Estado do Amazonas no plano de vacinação, em razão da situação epidemiológica vivenciada no Estado, mas defende o indeferimento do pedido, em razão de não poder ser dado tratamento diferenciado, pois a pandemia ataca toda a nação.

A DPU junta documento que trata de manifesto de apoio à ampla vacinação, no ID 444677934ss.

Parecer do MPF, no ID 455062874, opinando pelo *seguimento do feito, determinando-se que o Programa Nacional de Imunização - PNI adote o critério epidemiológico para distribuição de vacinas e atenda às prioridades atinentes aos municípios mais afetados do Brasil, notadamente cidades no Estado do Amazonas*.

Em petição de ID [Emenda à inicial](#) os Órgãos autores emendam a inicial, para o fim de incluir o Estado do Amazonas no polo passivo, bem como reiterar a concessão da tutela de urgência antecipada, agora *também em face do Estado do Amazonas, seguindo os termos fixados pelo STF na ADPF n.º 770/DF e os fundamentos adotados pelo Senado Federal na aprovação do PL 534/2021; e após o deferimento da tutela provisória de urgência, a citação dos réus para, querendo, apresentar defesa*.

É o Relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo o aditamento e defiro a inclusão do ente público Estado do Amazonas no polo passivo.

Analiso a seguir a questão preliminar suscitada pela União. No ponto, **indefiro o sobrestamento do processo requerido pela ré UNIÃO**, tendo em vista que o objeto dos autos é tratado especificamente sobre a execução do plano de vacinação voltado para a situação epidemiológica por que passa o Estado do Amazonas, havendo, portanto, peculiaridades que se distinguem de todo o resto do país.

Ressalto que, conforme dados oficiais tornados públicos e notórios, os meses de janeiro e fevereiro de 2021 ultrapassou o número de óbitos por COVID de todo o ano de 2020, o que corrobora a necessária análise com óticas distintas, de acordo com situação epidemiológica de



cada local, tendo a nova CERPA, encontrada originalmente no Estado, severa letalidade, o que culmina, a princípio, na necessária solução pela busca da imunização do maior número de pessoas aqui residentes.

Ultrapassadas questões processuais, passo ao exame do pedido antecipatório e liminar.

A concessão de liminar em ação civil pública encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo preambular, de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ainda, prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Estado do Amazonas já fez o decote de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) de reais do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento (FTI), inclusive, com a aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para a aquisição dessas vacinas, porém, ainda não sinalizou a compra (<https://18horas.com.br/amazonas/governador-do-am-envia-a-assembleia-projetos-de-repasse-de-10-do-fti-para-combate-a-covid-19-no-interior/>).

No dia de ontem (24.02.2021) o Congresso Nacional liberou para que Estados e Municípios realizem a compra direta de vacinas, sem a necessidade de intervenção da União (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/24/senado-aprova-que-estados-municipios-e-setor-privado-comprem-vacinas-contr-a-covid-19> e <https://www.camara.leg.br/noticias/729903-camara-aprova-mp-que-facilita-compra-de-vacinas-contr-a-covid-19>).

Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal, em votação de processo que trata da matéria, com a maioria já tendo consignado em seus votos, também liberou para que Estados e Municípios realizem a compra da vacina (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/23/stf-tem-maioria-para-permitir-que-estados-e-municipios-comprem-vacinas-contr-a-covid-19-se-uniao-descumprir-planejamento.ghtml>).

Sobre o assunto, *Lewandowski apontou que embora seja de responsabilidade do Ministério da Saúde coordenar e definir as vacinas que vão integrar o PNI, tal atribuição **não exclui a competência de Estados e municípios para adaptá-lo às suas realidades locais (grifei)*** (<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/stf-forma-maioria-para-permitir-que-estados-e-munic%C3%ADpios-comprem-vacinas-1.575385>)

Considerando que a União tem trabalhado e concretizado uma política pública de priorizar o Estado do Amazonas, inclusive com vacinas extras de fundo específico para isso, o que significa um aporte de 5%, adoto o posicionamento de que por ora, essa obrigação de continuar e intensificar a vacinação complementar pode e deve ser do réu Estado do Amazonas, em especial diante da constatação de que já destacou 150 milhões de reais para a compra de insumos, sem, todavia, ter concretizado ainda as medidas necessárias.

Com efeito, ressalto que não se trata de realização graciosa de política pública pelo Poder Judiciário, uma vez que, como destaquei no parágrafo anterior, o próprio réu Estado já reservou o referido montante para aquisição das vacinas.

Por sua vez, já existe pronunciamento da ALE/AM, do Congresso Nacional e do STF (por maioria de votos), não havendo impedimentos na perspectiva jurídica, financeira ou política, ou mesmo mínima afronta à reserva do possível, eis que a verba já foi decotada de fonte própria.



Há, portanto, extrema necessidade e urgência no deferimento da medida, pois há flagrante economia de gastos públicos a curto, médio e longo prazo. Não se pode deixar de observar que haverá controle de leitos, de medicações, de oxigênio, de todo tipo de insumo que está gerando despesa e explosão de demandas e processos em relação ao Estado do Amazonas e sua população.

Com a realização do controle epidemiológico por meio de vacinação em massa, recupera-se também a economia local, evidenciando-se, assim, razões econômicas, científicas e sanitárias pela concessão da liminar.

Por sua vez, sendo o Estado do Amazonas estratégico do ponto de vista geográfico para o Brasil e para o restante do mundo, a cobertura vacinal de sua população não interessa apenas localmente, mas a todos os continentes, na medida em que, sendo Manaus o coração da Amazônia, transitam por aqui pessoas de todos os lugares, da Europa à África.

Ademais, a imunização da população amazonense é medida de implicação ambiental direta e indireta, na medida em que o isolamento a que está sendo submetida a população facilita a ação de infratores da lei ambiental, degradadores da floresta, posto que as autoridades estão em grande parte submetidas a trabalho remoto.

Não posso deixar também de mencionar a quase extinção do Povo Indígena Juma, com a morte do seu último Cacique por COVID19 e a sobrevivência de apenas mais 3 de seus indivíduos. Populações tradicionais que carregam grande riqueza ancestral estão em vias de desaparecer, de modo que os fabricantes de imunizantes não irão se recusar a destinar alguns lotes do insumo a essa importantíssima região do planeta que carrega a maior sociobiodiversidade já conhecida pela humanidade, com incalculáveis valores agregados ao seu modo de vida ancestral e tradicional e profundo conhecimento dos princípios ativos da Amazônia.

Também necessário ressaltar (fato tornado público no dia de ontem) que o Estado, por meio do Diretor da FVS - Fundação de Vigilância em Saúde, sr. Cristiano Fernandes, por sua conta e risco, modificou o Plano Nacional estratégico de operacionalização e combate à COVID19, alterando grupos prioritários idealizados pela União (Ministério da Saúde) para ceder pressão e incluir, sem autorização judicial ou administrativa, coveiros e profissionais de empresas do ramo de funerárias (agentes funerários ou de inumação), alegando que são equiparados a profissionais de saúde linhas de frente. A conduta, irregular e passível de apuração imediata pelos órgãos persecutórios, mostra o quanto há momentos de desespero em vários setores, sendo necessário e urgente adquirir mais vacinas para que todos tenham acesso a imunizantes sem necessitar burlar as regras do jogo.

A CBI - Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas não é autorizada pelo legislador ordinário federal a proceder modificação de fila dos grupos prioritários do MS (Ministério da Saúde). Sua atuação complementar permite dialogar sobre questões locais do plano nacional, mas nunca oficializar 'fura-fila'. A conduta mostra o quanto o Estado necessita, ele próprio, adquirir imunizantes e cobrir sua população sem burlar o programa nacional.

De outra parte, é ainda público e notório o falecimento por COVID19 de 60 - sessenta - profissionais das polícias locais, sendo urgente e necessária a imunização desse grupo que vem trabalhando para manter a segurança da população, fiscalizando festas e aglomerações clandestinas, burlas à lei de toda sorte e combatendo fortemente o crime nas ruas.

Portanto, é urgente, justo e necessário necessário aprofundar o diálogo com empresas produtoras de vacinas e as respectivas relações comerciais para a destinação dos valores já destacados pelo governo estadual, no montante de 150 milhões de reais.



Conforme acertadamente afirmaram os autores, (...) **'não há dúvidas de que conjuntura delineada acena, sob os parâmetros decisórios fixados pelo STF, para o reconhecimento da obrigação de o Estado do Amazonas adquirir os imunizantes, em quantidade suficiente para imunizar pelo menos 70% (setenta por cento) da população elegível do município de Manaus e do subconjunto prioritário de municípios do interior (Manacapuru, Tefé, Iranduba, Itacoatiara, Parintins, Coari e Tabatinga)'**.

Antes que se indague qual imunizante estaria disponível no momento em que o planeta fala em escassez desse insumo, o Juízo exemplifica a vacina da fabricante Pfizer, (RNA), cujos responsáveis afirmaram claramente que possuem disponibilidade e só vendem para governos. Não é demais observar que o mecanismo eficiente da vacina mencionada confere grande economia, tanto na logística para a chegada do imunizante quanto para a sua aplicação.

Estudos científicos e biotecnológicos apontam que a vacina da Pfizer e da BioNTech contra a COVID-19 é baseada no RNA mensageiro, ou mRNA, que ajuda o organismo a gerar a imunidade contra o coronavírus, especificamente o vírus SARS-CoV-2. A ideia é que o mRNA sintético dê as instruções ao organismo para a produção de proteínas encontradas na superfície do vírus.. No ponto, a própria aquisição para o Amazonas é facilitada pela sua localização estratégica, podendo ser viabilizada e operacionalizada por meio do Estado da Flórida, cidade de Miami, com o custo reduzido.

Ainda, há recentes notícias de sua elevada eficácia, atingindo em torno de 94% da redução de casos sintomáticos e uma diminuição em 92% para desenvolvimento de casos graves (<https://veja.abril.com.br/saude/vacina-da-pfizer-reduz-os-casos-sintomaticos-em-94-em-israel/>).

Ressalto que se trata de apenas um exemplo do Juízo, uma vez que essa compra o Estado deve verificar e realizar um estudo de custo benefício, com a urgência que o caso requer.

Por outro lado, importante observar que a decisão ora tomada leva em consideração a parceria do juízo federal da 1ª vara para o Estado, uma vez que seu gestor maior já vem demonstrando a preocupação em adquirir vacinas, tanto que já reservou inicialmente 150 milhões de reais para a despesa específica, decotando a verba do FTI - fundo de turismo e interior.

Todavia, em razão do grave estado de calamidade pública pelo que passa o Amazonas, onde muitas frentes de trabalho são necessárias, ainda não se viabilizou a aquisição. Assim, para evitar mais mortes decorrentes do contágio avassalador e o implacável transcurso de tempo e por considerar o juízo que já se perderam mais de cinco mil pessoal no Amazonas pela COVID 19 apenas em 2021, não há mais tempo a perder.

Dessa forma, fica expressamente autorizado o Estado do Amazonas a proceder à imediata aquisição de vacinas a pelo menos 70% de sua população, considerando a capital e o interior.

Presentes, assim, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, caso postergada a apreciação do pedido.

1. Portando, neste momento processual, **DEFIRO em parte a LIMINAR para que o ESTADO DO AMAZONAS**, em 10 (dez) dias, utilize **o montante total de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões)**, já aprisionado dos Municípios (FTI), para que realize a aquisição urgente, prioritária e essencial de vacinas.

2. Em razão da emenda, determino a intimação e citação do ESTADO DO AMAZONAS para, respectivamente, dar ciência da liminar deferida e, em 10 - dez - dias, comprovar o cumprimento da ordem judicial de aquisição de vacinas com a utilização do montante mencionado já decotado e, no prazo de lei, apresentar sua contestação.



3. Advirto que, o descumprimento da presente decisão implicará na incidência de **multa-diária a qual fixo em 50 - cinquenta - reais, não podendo ultrapassar o valor de um milhão de reais (R\$1.000.000,00), em face de precedentes pretorianos.**

4. As intimações deverão ser realizadas com urgência, por Oficial plantonista, observadas as medidas sanitárias, com preferência da intimação por e-mail. O destinatário da mensagem deverá retornar a respectiva ciência da sua intimação no mesmo dia, sob pena de restar configurada a má-fé.

5. A União permanecerá no polo passivo, na medida em que, constatada eventual omissão em relação à imunização no Estado, poderá ser novamente apreciado o pleito liminar em seu desfavor.

6. Intimem-se os Ministérios Públicos Federal e estadual, para providências a seu cargo, em razão da burla aos grupos do planejamento nacional.

7. Dê-se a necessária publicidade. Intimem-se. Cite-se. Prossiga-se no feito.

Manaus, 25.02.2021.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado eletronicamente)

